



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.900456/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.671 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa devidamente fundamentada, não infirmada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira e Juliano Eduardo Lirani. Ausente justificadamente o conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Belo Horizonte/MG que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação declarada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 31 de janeiro de 2005, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da Cofins, no valor atualizado de R\$ 112.573,82, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, cientificado pelo contribuinte em 4/3/2009, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos da titularidade do sujeito passivo.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu o reconhecimento da compensação declarada, alegando que, embora não tivesse apurado valor a pagar de Cofins não cumulativa, efetuara recolhimento indevido, passível de compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido retificada a respectiva DCTF, demonstrando a fidedigna realidade.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos somente cópias de documentos societários.

A DRJ Belo Horizonte/MG não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/06/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Verificado que o suposto crédito classificado pelo contribuinte como pagamento indevido ou a maior foi integralmente utilizado para quitação de débito informado em DCTF e DIPJ apresentadas antes da ciência do despacho decisório emitido, não há como reconhecer o direito creditório postulado. A retificação da DCTF, operada após a ciência do despacho decisório, não é suficiente, por si só, para comprovar a existência do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão da DRJ Belo Horizonte/MG em 2 de agosto de 2012, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no dia 31 do mesmo mês, e reiterou seu pedido de reconhecimento do direito creditório, alegando que efetuara a retificação da DCTF e da DIPJ, declarações essas que substituíram integralmente as originais, sendo suficiente à

compensação o crédito decorrente de pagamento indevido devidamente comprovado, tudo em conformidade com as normas então vigentes.

Amparou-se o Recorrente, na defesa do seu direito, em decisão do CARF e em outras decisões da DRJ Belo Horizonte/MG, em que seu pleito fora plenamente atendido.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos cópias da DCTF retificadora transmitida à Receita Federal em 2/4/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório supra, a compensação declarada por meio de PER/DCOMP não foi homologada pela repartição de origem pelo fato de que o crédito pleiteado já se encontrava vinculado a outro débito da titularidade do contribuinte, decisão essa mantida pela DRJ Belo Horizonte/MG, em razão da falta de comprovação do alegado pagamento a maior.

De início, registre-se que, para se apreciarem pleitos da espécie, não basta que se alegue, em tese, o direito assegurado pela ordem jurídica, havendo necessidade de que os argumentos fáticos trazidos aos autos sejam demonstrados e comprovados, sob pena de total inviabilidade da apreciação do pedido.

Decisões proferidas em outros processos, ainda que relativos a pleitos da mesma espécie do presente, não se prestam, por si sós, a assegurar o direito ora reclamado, pois a decisão a ser proferida neste processo deve se pautar no material probatório ora reunido.

O contribuinte trouxe aos autos apenas cópias de documentos societários e da DCTF retificadora, esta transmitida em 2/4/2009, após a ciência do despacho decisório, documentos esses insuficientes à comprovação do indébito, dado que desacompanhados de qualquer elemento da escrituração contábil-fiscal e da documentação que a lastreia, estes, sim, consistentes em prova hábil e idônea.

Para decidir acerca do pedido de reconhecimento do direito creditório, negado desde a repartição de origem, este Colegiado necessita conhecer os valores envolvidos, como o faturamento, as exclusões da base de cálculo da contribuição não cumulativa, a contribuição devida etc., sem o que não se consegue aferir a existência e a extensão do indébito reclamado.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio sujeito passivo, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, cabe a ele o ônus de comprovar o seu direito.

A não apresentação de provas dos fatos apontados encontra-se em total desacordo com a disciplina do art. 16, inciso III, e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em conformidade com o excerto supra, tem-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações declaradas pelo próprio sujeito passivo, presentes nos sistemas da Receita Federal no momento da emissão do despacho decisório, informações essas não infirmadas com documentação hábil e idônea.

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em razão da ausência de prova hábil e idônea do direito creditório reclamado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator